



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600360-51.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - PB18020
REPRESENTADO: THALLES DE SA GADELHA, RADIO SOUSA FM LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO LUIZ COSTA DOS SANTOS - PB19944, VALBER ESTEVAO FONTES BATISTA - PB26113, TAISA GONCALVES NOBREGA GADELHA SA - PB15631
Advogado do(a) REPRESENTADO: CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB8532

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pela Coligação É Mais Trabalho em face de Thalles de Sá Gadelha e da Rádio Sousa FM Ltda, todos devidamente qualificados nos autos.

Entende a autora que ao apresentar seu programa no dia 10 de outubro, o representado Thalles Gadelha fez um discurso com conteúdo de propaganda negativa contra os seus candidatos a prefeito e vice-prefeito. Afirma, ainda, que houve favorecimento de outros candidatos no mesmo programa. Ressalta o alcance da referida manifestação através da programação da Rádio aqui representada e do próprio apresentador que disponibiliza o conteúdo de seus programas na internet. Pede a concessão da tutela de urgência para cancelar a programação normal da emissora; para a retirada, pelo representado Thalles Gadelha do conteúdo aqui impugnado de suas redes sociais; e a imposição de multa pelas condutas praticadas.

Concedida a medida liminar (ID 17977694) para a retirada do conteúdo do referido programa das redes sociais do representado Thalles Gadelha; determinar à Rádio Sousa FM que se abstenha de difundir opinião favorável ou desfavorável a partido, candidato ou coligação; suspender a programação normal da Rádio pelo prazo de 24h, por duas vezes.

Devidamente citados (ID 18528325) os representados apresentaram contestação.

Respondeu o representado Thalles Gadelha (ID 19389341) afirmando que realiza trabalho jornalístico independente, tanto nas redes sociais quanto no programa veiculado pela rádio. Afirma que não entende as críticas como pessoais, mas à gestão. Também afirma não ter

favorecido nenhum outro candidato entendendo que sua manifestação foi imparcial.

A emissora apresentou resposta (ID 19610051) alegando sua irresponsabilidade no caso em comento, uma vez que o espaço em que foram praticadas as supostas ofensas é cedido mediante contrato para uso por pessoa estranha à pessoa jurídica. Ademais, entende que as críticas não possuem conotação pessoal, mas são comentários de cunho "administrativo-político".

Posteriormente, a representante juntou petição (ID 22799151) pugnando pelo reconhecimento da intempestividade da apresentação de defesa por parte da Radio Sousa FM, em razão do descumprimento do horário para apresentação da contestação e solicitando por isso, a exclusão do conteúdo ali apresentado. Ademais, espera o reconhecimento da reiteração de conduta vedada pelo veículo de comunicação.

Ao que respondeu a representada (ID 24312228) que no seu entendimento não teria havido desrespeito à tempestividade e expondo sua interpretação sobre o caso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu nova certidão acerca da citação realizada às partes.

É o relatório. Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Trata-se de ação eleitoral contra atos praticados pela emissora de Rádio Sousa FM e o jornalista e apresentador Thalles Gadelha na condução de sua programação normal aos sábados (PROGRAMA THALLES GADELHA), na qual veicularia propaganda política e emitia opinião favorável para alguns candidatos e desfavoráveis para outros, privilegiando alguns partidos ou coligações em detrimentos das demais. Portanto, referida conduta violaria os ditames normativos descritos no artigo 45 da lei 9504/90.

Preliminarmente, cumpre analisar a questão da **tempestividade na apresentação da peça de defesa pela representada Sousa FM**. Ao contrário do que expôs a representante, a matéria em sede eleitoral situa-se na esfera de ordem pública. Não estamos no território do direito privado, onde as regras de processo definem o que faz parte ou não do convencimento do magistrado. Estamos resguardando interesses de ordem pública e em razão disso, eventual exclusão de peça dos autos não traria diminuição alguma do que pode ser conhecido por este julgador na análise da demanda.

Em que pese esta vertente, apesar de fixado no despacho que determinou a citação o prazo de 48h (quarenta e oito horas) em atendimento à disposição da Lei 9.504/97, não podemos nos olvidar da previsão do artigo 18, da Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que fixa o prazo em dias, demonstrando o entendimento da Corte acerca do assunto.

A certidão (ID 18528325) deixa claro o momento da citação: no dia 19 de outubro para ambos os representados, sendo às 18h09 para o representado Thalles Gadelha e às 18h04 para a Rádio Sousa FM.

Dispõe a Resolução TSE 23.608/2019, que trata acerca de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições:

"Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou

eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

(Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 (http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020/#art8II))

[...]

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020 (http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020/#art8III))**

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm);

[...]

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art96), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020 (http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020/#art8IV))**

[...]

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

[...]

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, **pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem** ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, **dispensada a confirmação de leitura;**"

Assim, de fato, o prazo para apresentação de peça de defesa encerraria no dia 21/10/2020 às 18h04, para a Rádio Sousa FM. Registra o sistema do Processo Judicial Eletrônico a apresentação da mesma às 19h43 daquele mesmo dia.

Entendendo que, incabível a aplicação prática dos efeitos da revelia, pelos motivos já apresentados, e que seria atitude injustificadamente legalista deste magistrado, incompatível com o atual perfil do processo judicial e em dissonância com a legislação mais atual do TSE, **recebo a contestação e entendo tempestiva sua apresentação.**

Com este esclarecimento, passo à análise da **preliminar de ilegitimidade da emissora de Rádio Sousa FM**, a qual rejeito.

A emissora de Rádio Sousa FM apresentou a tese de não responsabilidade pelos atos praticados pelo apresentador independente do Programa Thalles Gadelha, na medida em que possui contrato particular de veiculação de programa radiofônico (ID nº 1961007) e que o referido programa é veiculado ao vivo, sem permissão de controle editorial.

Pois bem, inicialmente, a legislação eleitoral é clara sobre a responsabilidade das emissoras de rádio e televisão sobre as regras descritas no seu artigo 45 da lei das eleições.

Assim, não é um contrato particular de concessão de horário numa emissora que pode eximi-la quanta a sua responsabilidade pelo conteúdo veiculado pelos seus contratados, uma vez que a emissora de rádio sabe muito bem o teor da sua programação e pode ter um controle editorial sobre os temas abordados, principalmente, pela escolha e definição das notícias veiculadas pelos apresentadores ou contratados. Até por que, se assim fosse, toda e qualquer emissora de comunicação não teria seu corpo editorial e nem seus próprios jornalistas, simplesmente, só firmava contratos com terceiros e toda responsabilidade decorrente de sua fala seria unicamente dos contratados.

Além disso, no presente caso, mesmo tratando-se de programação ao vivo o apresentador é o maior veiculador de opinião política favorável a determinados candidatos e desvalorável ao atual Prefeito, com intuito de influência a escolha do candidato no pleito eleitoral.

Evidentemente, que o Programa Thalles Gadelha, por ser ao vivo, não permite o controle total do conteúdo divulgado, principalmente quanto esse conteúdo é proferido pelos entrevistados do programa. Todavia, a demanda não se refere ao conteúdo proferidos pelos entrevistados, e sim da fala do próprio apresentador Thalles Gadelha. E nessa posição de jornalista e apresentador está em condições de examinar previamente o conteúdo da informação e, assim, decidir se a publica/emite ou não. Tendo o controle editorial sobre a informação.

Ressalto, por necessário, que o próprio contrato particular de veiculação, acostado aos autos, apresenta cláusula de ação regressiva da emissora de rádio contra o contratado para ressarcir danos suportados pela emissora decorrente dos atos praticados pelo apresentador, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro:

“A empresa contratada – RÁDIO SOUSA FM LTDA, terá assegurada direito à ação regressiva contra quem de dever, caso seja condenada a pagar em virtude da responsabilidade prevista em lei, em função da veiculação do “PROGRAMA THALLES GADELHA”, precipuamente para o caso de ser demandada e não excluída do pólo passivo”

Além disso, prevê a legislação eleitoral a responsabilidade da mesma pelo conteúdo por ela difundido. Como afirmado na própria peça de defesa a emissora é o veículo de difusão da informação e responde de forma conjunta uma vez que favorece o alcance da manifestação vedada. Esse argumento ganha força quando podemos perceber que o conteúdo veiculado não é novo, o apresentador já se manifestou da mesma forma anteriormente. Retirar da emissora qualquer responsabilidade é facilitar o cometimento de novas irregularidades.

Nesse sentido, outro julgado:

“NOVAS ELEIÇÕES 2018 PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE BACABAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. CRÍTICAS FEITAS PELO APRESENTADOR. OFENSA À DIGNIDADE DO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS CALUNIOSOS. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À HONRA. RESPONSABILIDADE APENAS DA EMISSORA A TEOR DO ARTIGO 45, CAPUT, INCISO IV, E § 2º, DA LEI GERAL DAS ELEIÇÕES, E O ARTIGO 37, CAPUT, INCISO IV, E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A mídia em áudio e vídeo anexada à inicial traz uma edição do Programa "Cidade Viva", apresentado pelo primeiro Recorrente e veiculado pela segunda, no qual foram feitas críticas ao Prefeito e pré-candidato à reeleição. No entanto, o apresentador, desbordando dos limites do direito de informação, de manifestação do pensamento e do livre exercício profissional, passou a dirigir graves acusações ao pré-candidato a Prefeito pela Coligação Recorrida. 2. Resta evidente, in casu, a ocorrência de acusações graves, as quais, se constatadas, poderiam caracterizar, inclusive, atos de improbidade administrativa e ilícitos penais. 3. Tem-se inequivocamente um conjunto de acusações graves, capazes de macular a honra do candidato a Prefeito pela Coligação Recorrida. Tais insinuações, feitas às vésperas de campanha, possuem potencial suficiente para influenciar negativamente o ânimo do eleitorado local. 4. É cediço que o E. STF, bem como o TSE, possui entendimento de que é permitida a crítica, ainda que ácida e severa, a quem se candidata ou ocupa cargos eletivos. No entanto, a hipótese dos autos não está amparada pelo permissivo jurisprudencial, porquanto, in casu,

houve excesso, flagrante desbordamento dos limites à liberdade de imprensa e de informação. 5. Conforme entendimento pacificado pelo E. TSE, "4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 264 - São Bernardo do Campo - SP. Acórdão de 29/08/2017. Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, Página 57-58). 6. A sentença hostilizada laborou em julgamento ultra petita e ultra legem ao condenar o apresentador Recorrente. É que além de não ter constado do pedido inicial a imposição de multa ao apresentador, **a legislação de regência - in casu, o artigo 45, caput, inciso IV, e § 2º, da Lei Geral das Eleições, e o artigo 37, caput, inciso IV, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 - sanciona apenas a emissora pelas condutas típicas previstas nos dispositivos retro citados.** Precedente desta Corte no recentíssimo julgamento do RE em RP nº 0601721-23.2018.6.10.0000 (Rel. Juiz CLODOMIR SEBASTIÃO REIS. Julgado em 03/12/2018, ainda não publicado). 7. Assim, apenas a Recorrente TV MEARIM LTDA. é responsável por divulgar, em período vedado (08/08/2018), conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do Prefeito Municipal de Bacabal, candidato pela Coligação Recorrida, ofendendo-lhe sua honra e denegrindo sua imagem, induzindo o eleitorado a se abster de votar no aludido pré-candidato, fato este que possui condão de influenciar a vontade do eleitor e o resultado do pleito. 8. Assim, seja por falta de previsão legal, seja ainda por falta de pedido, afasto a multa cominada pela sentença ao apresentador Recorrente. 9. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta ao apresentador Recorrente. (TRE-MA - RE: 5157 BACABAL - MA, Relator: EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 260, Data 14/12/2018, Página 03/04) (grifo nosso)

Desta forma, **rejeito a tese de ilegitimidade** da emissora de rádio ventilada pela defesa.

Passo ao exame do mérito da causa e já informo que não merece razão as teses aduzidas pelos representados.

A propaganda eleitoral é tema sensível na legislação eleitoral, frequentemente objeto de muitos questionamentos acerca de seus limites e formatos.

Não resta dúvida sobre o período de permissão da propaganda: a partir de 26 de setembro deste ano, segundo os artigos 36 e 57-A, da Lei 9.504/97, de acordo com o artigo 1º, § 1º, IV da Emenda Constitucional 107/2020.

Cuidando dos limites impostos às manifestações que se iniciam cada vez mais cedo, com apoio ou crítica a eventuais candidatos, dispôs o artigo 45 do mesmo diploma, com redação modificada pela lei n. 13.165/2015:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.”

Frisa-se, por oportuno, que TSE regulamentou essa norma jurídica no seu artigo 43 da Resolução nº 23.610/20, in verbis:

“Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 2º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).”

A análise desta especializada volta-se, então, à natureza do ato de divulgação, se capaz ou não de gerar desequilíbrio entre aqueles que planejam participar do pleito.

Não podemos esquecer que a regra é a liberdade, não as restrições, exceto aquelas previstas expressamente em lei. Cabe a esta especializada a análise sobre a adequação ou não à lei, no caso concreto.

Nessa esteira de ideias, é necessário lembrar que o direito a liberdade de expressão e manifestação de pensamento é um direito fundamental extremamente importante para indivíduos e democracias, sobretudo durante o período que antecede uma disputa eleitoral. Contudo, embora seja considerada garantia fundamental do cidadão, esse direito não é absoluto, e não deve impedir a imposição de algumas restrições em situações envolvendo o seu exercício abusivo por parte das emissoras de rádio e televisão.

No período eleitoral, o embate entre liberdade de expressão e outros princípios fundamentais assume especial relevância. Entre os princípios que informam o sistema eleitoral brasileiro, destaca-se o da igualdade de oportunidade, recorrentemente utilizado como fundamento para controlar o abuso de poder econômico de candidatos e partidos, bem como exercer algum grau de controle sobre propagandas políticas com o objetivo de assegurar condições equitativas entre candidatos a cargos políticos durante a disputa eleitoral.

A Constituição Federal da República veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Ou seja, o direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Portanto, as restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, III e IV, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República.

No caso sub examine, notas-se que o representante Rádio Sousa FM, através do programa do radialista Talhes Gadelha, violou diretamente o que estava previsto no art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/97, exibindo, mesmo em período vedado, programa em que o radialista, em várias oportunidades, faz exaltações as pessoas de e LEONARDO GADELHA e MARCELO ELIAS e do candidato a vereador CACA GADELHA, bem como proferiu críticas severas ao grupo político da situação que também concorre a reeleição.

Das várias passagens que compuseram a representação, extraio, como de maior relevo, as seguintes:

“ (...) Enfim, esse respeito que fora prometido lá em 2008 e fora novamente ratificado de que seria colocado em prática em 2016, tá sendo jogado totalmente na lama. Falta de decorosidade, falta de transparência, da falta de honestidade, da falta de palavra, da falta de compromisso por parte da gestão comandada pelo senhor prefeito municipal, que tenta a todo custo, que tenta a todo custo se reeleger para continuar, juntamente com um leque de séquitos que o acompanham pendurados na máquina pública, existem pessoas de bem que são éee enganadas com mensagens inconfiáveis, com abordagens gananciosas, com argumentos falso se essas pessoas que representam uma quantidade ainda significativa da nossa população, precisam ter essas informações e o que “a gente faz aqui no programa é exatamente dar esse recado...””

(...)

“O que o cidadão queria era ter uma postulação única, era ser candidato de forma isolada pra dizer que tiraria uma baita de uma onda com as famílias sousenses, especialmente com os clãs mais tradicionais da política local, que tem história, trajetória, trabalho, luta e importância na vida, no progresso, no desenvolvimento da cidade e de outros cidadão também independentes que estão colocando seus nomes para apreciação popular, para análise dos seus projetos de governo, então se juntou a um vice-prefeito de quem fora é, é, é de quem fora desafeto durante 13 anos de suas vidas por conta de divergências de ordem empresarial, esse vice-prefeito é igualmente um homem argentário, nababesco que está movido igualmente pela vaidade, eu não estou aqui inserindo e colocando o vice-prefeito em relação a processos, até porque ele não está ordenando despesa para que o Tribunal de Contas julgue contra o mesmo.”

(...)

(...) enfim um engodo que ele vendeu, uma ilusão que foi comprada pela maioria do eleitorado sousense que caiu na esparrela, no conto do vigário do senhor prefeito Fábio Tyrone, que é reconhecidamente um homem arrogante, petulante. Eu não tenho de modo algum, sua excelência senhor FÁBIO TYRONE, eu deixo aqui de lado a minha condição de amigo de,de, de Vossa excelência lá na infância, na adolescência, na juventude e até em aliança política, que isso é normal porque,EU SOU UM “ATIVISTA POLÍTICO”, eu ocupei espaços aqui importantes né, fui 3 vezes parlamentar municipal, cheguei a ser vice-prefeito e tudo,com menos de 30 anos de idade,e sem dispêndio econômico, até porque as pessoas conhecem a minha vida e sabem que eu não sou homem de dinheiro, eu não tenho amor a bem material,de modo algum, eu sempre fui de compartilhar, ganhar para me sustentar e compartilhar, me preparei, estudei com esse intuito, nunca pra acumular,é uma questão minha, mas respeito os que acumulam,né?Mas Vossa Excelência é demais, Vossa Excelência tem os olhos da própria ambição, a ambição do poder, a ambição do dinheiro, a ambição de ser superlativo em tudo em relação a qualquer pessoa”

(...)

‘...Candidato inova, em Sousa inovação, atenção , atenção Valdemir Silva, atenção inovação o engenheiro químico professor e advogado dr MARCELO ELIAS inovou inaugurou esta semana o seu comitê na ultima quarta feira, na ultima quarta feira de uma forma virtual, de uma forma digital com uma live de muito sucesso bastante visualizado e pregando exatamente é esse discurso de mãos limpas de austeridade de transparência de organização o contábil econômica financeira, de planejamento de seriedade no manuseio do que pertence ao povoesse projeto sim deve ser observado pelos sousense,assim como o de outros postulantes que estão com esse mesmo intuito com esse mesmo objetivopor que tem suas fichas limpas e suas vidas honradas não tem prontuário criminológico não tem histórico neh?...”

(...)

“De roubo na zona rural outras coisas mais e da zona urbana igualmente a questão da saúde prioritariamente e a educação na condição de professor inclusive esse projeto de governo esta sendo ansiosamente aguardado já o seu...a sua entrega gráfica para que as pessoas possam ter acesso assim o ex deputado,o deputado federal LEONARDO GADELHAque é candidato a prefeito de Sousa pelo PSC , pelo PSC juntamente com a advogada MIRIAN GADELHA já estão discutindo de forma plenária nos bairros e nas zona rural havendo ate 3, 4..plenarias diárias fora as próprias visitas pra que haja essa discursão direta no teto a teto com a sociedade respeitando evidentemente as normas sanitárias e os protocolos do ministério da saúde dos órgãos de saúde de um modo geral e preservando a própria saúde da população então se os candidatos novos, de novas propostas estão propondo debates a discussão da cidade,o prefeito ta querendo é ..é disputa reida , o prefeito ta querendo é confusão o prefeito ta querendo é processar jornalista é impedir o direito de expressão das pessoasé impedir as pessoas de trabalharem é sobreviver sozinho com os olhos ambiciosos dele, sóele pode ter, sóele pode possuir, sóele pode usufruir neh?...”

De fato, o programa jornalístico aqui em comento faz muitas críticas à atual administração municipal. O representado Thalles Gadelha aponta o que entende ter sido erros cometidos na condução da gestão do município de Sousa. Entretanto, vai além, e em diversos momentos extrapola esta margem fixada pelo direito como limite para apresentação de opinião neste momento da corrida eleitoral.

Afirmações de que o candidato Fábio Tyrone tem personalidade "arrogante, petulante e que é praticante de condutas criminosas" ou que é "praticante de demagogia eleitoreira" ou ainda que "favorece particulares no exercício do seu mandato", afirmando que diversas pessoas são diretamente beneficiadas pelo citado candidato, são exemplos de afirmações que extrapolam o direito de crítica à gestão, uma vez que visam a pessoa do candidato.

Durante a fala indicada, o radialista lembra a todo momento que faz as afirmações apresentadas no uso do livre exercício de sua profissão, como comunicador. Entretanto, sabemos que, como em qualquer outra profissão, encontramos limites ao seu exercício. Quem exerce a função de comunicador, levando informação e opinião a grande número de pessoas precisa ter em mente a responsabilidade na divulgação de seus pronunciamentos.

Como anteriormente afirmado por este julgador, estamos em período excepcional, que antecede a realização de um pleito municipal. Disciplina a legislação que neste momento a liberdade de expressão, sem deixar de existir, deve receber alguma adequação para que, ao mesmo tempo que seja exercida, não desrespeite a vida privada dos envolvidos no processo eleitoral e não gere desequilíbrio no processo de escolha eleitoral.

Ao contrário do que se falou na contestação, o radialista não apresentou somente críticas políticas e direcionadas a fatos concretos contra os candidatos, seja qual for a posição política atual, pelo contrário, teve a intenção eleitoreira, e nesse caso, a emissora de rádio ora representada afrontou a proibição do art. 45, inc. IV da Lei nº 9.504/97, ao privilegiar determinado candidato, dando-lhe mais vantagens, na corrida para angariar os votos dos eleitores.

Nesse ponto, deixo claro que o caso em estudo não se assemelham as jurisprudências apresentadas pelos representados e nem nos casos já julgados por esse magistrado, pois a fala fervorosa do apresentador Thalles Gadelha da Rádio Sousa FM não consubstancia uma mera crítica política dirigida à atual administração municipal, fundamentada em fatos concretos, bem como ofertando o direito de resposta para os criticados, como manda a ética no jornalismo profissional, situação essa, acobertada pelo manto da garantia constitucional da liberdade de expressão e direito à informação dos ouvintes e munícipes da cidade de Sousa/PB.

Não, longe disso, o apresentador, além de ser primo de alguns candidatos que concorrem ao cargo de vereador e de prefeito na cidade de Sousa, veiculam comentários pessoais e gera dúvida na credibilidade dos opositores aos seus familiares. Fazendo referências elogiosas a candidatos que fazem oposição política e, ainda, emite opinião desfavorável ao atual gestor e seus aliados políticos. Portanto, o apresentador da Rádio Sousa FM posicionou-se em favor de uma determinada coligação em detrimento de outra, praticando infração às normas que regulam a propaganda eleitoral.

Dessa forma, desborda, no entendimento deste magistrado, a crítica de cunho político, de escolhas e defeitos da gestão administrativa, da condução da máquina pública, quando o comentarista afirma que o candidato fomenta atos de vandalismo ou atentados a determinadas pessoas e que "político que vive em página policial é marginal", "político que bate em mulher é 'cabra' ruim, 'cabra' sem vergonha". Houve aqui, ofensa de caráter pessoal, atingindo à honra e à imagem da pessoa do candidato.

A jurisprudência pátria segue este entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS À PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino. **2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.** 3. Por outro lado, não prospera o argumento de que inexistia o animus de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização por danos morais é medida que se impõe. 4. Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo. 5. Recurso especial não conhecido" (STJ. REsp nº 706.769/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe 27/4/2009) (grifo nosso).

A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, III da Lei 9.504/97. Na linha da jurisprudência do TSE, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. (AgR-AI 42-24/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.9.2013).

Recurso especial eleitoral. eleições 2016. Programa de rádio. propaganda eleitoral negativa. Veiculação de críticas que ofendem a pessoa do candidato à reeleição, concedendo tratamento privilegiado ao seu oponente. Ultrapassado o limite de informação jornalística. Pedido julgado procedente na origem. Primeira parte do inciso III e IV do art. 45 da lei 9.504/97. aplicação de multa. julgado em conformidade com a jurisprudência desta corte. recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 1578220166250009 Itabaiana/SE 35262017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2017 - Página 25-28)

A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no art. 45, inciso IV da Lei 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvos de críticas e acusações políticas no espaço concedido pela emissora (AgR-AI 266-77/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.2.2014)

Essa é a linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA EM RÁDIO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS A CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. INFORMAR. ART. 45, 111, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e de noticiário, darem tratamento privilegiado a candidatos ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidatos, partido, coligação, seus órgãos ou representantes. 2. Analisar as alegações de que "os comentários do radialista e do entrevistado consubstanciam-se em transcrições dos pedidos existentes em ações judiciais em trâmite contra o Prefeito", e que "todos os processos citados na entrevista foram numerados nas contrarrazões ao recurso eleitoral, dentre eles, CPI da Propina e Ação Civil Pública de coleta de lixo" (fi. 139), demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18683, Acórdão de 04/0212014, Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, P Data 28/0212014)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENTREVISTA COM DEPUTADO ESTADUAL. EMISSORA DE RÁDIO. TEOR QUE ULTRAPASSA O MERO CARÁTER INFORMATIVO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.457/2015, a partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena de aplicação de multa.** 2. Na espécie, o deputado estadual entrevistado a poucos dias antes do pleito de 2016 é um dos proprietários da rádio recorrente e líder político de uma das candidaturas locais. **Embora não exista manifestação desfavorável direta aos candidatos a prefeito, as críticas severas ao líder do grupo político opositor, inclusive com acusações de que estava tentando comprar votos de eleitores, reflexamente prejudicam o candidato a prefeito da oposição, acarretando, assim, a quebra da isonomia entre os candidatos, que não tiveram o mesmo espaço na emissora de rádio.** 3. Não é somente a crítica direta ou a evocação dos nomes dos candidatos que define a conduta como ilícita, **mas o potencial que o conteúdo transmitido**, eivado de preferências políticas, possui para ferir a lisura das eleições. 4. A postura do programa em apoiar as manifestações do entrevistado, esquecendo-se do dever de imparcialidade, aliada ao fato de que a emissora de rádio não deu a mesma oportunidade de uma entrevista ao grupo político opositor, configura tratamento privilegiado, em ofensa ao art. 45, inciso IV, da lei nº 9.504/97. 5. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da multa aplicada no valor mínimo legal. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 30864, Acórdão nº 30864 de 01/08/2017, Relator (a) KAMILE MOREIRA CASTRO, Relator (a) designado (a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 04108/2017, Página 15).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 45, IV e § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRIVILÉGIO CONCEDIDO POR EMISSORA DE RÁDIO A CANDIDATO AO PLEITO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. **Em se tratando de entrevista realizada com candidato a Deputado Federal, na qual lhe é concedido espaço para reverter situação prejudicial na sua campanha eleitoral em detrimento dos demais candidatos, resta configurada infração**

ao art. 45, IV e § 1º, da Lei nº 9.504/97. 2. Representação julgada procedente. (TRE-GO - REP: 752 GO, Relator: IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES, Data de Julgamento: 10/04/2003, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14012, Tomo 1, Data 26/04/2003, Página 77)

Com efeito, configurada a conduta ora em análise, deve o Magistrado, por imposição legal, aplicar a multa ao agente, sendo-lhe discricionário somente quanto a sua dosimetria, dentro dos limites previamente estabelecidos no art. 43, §3º da Resolução nº 23.610/90. É assim que decidem nossos Tribunais, com se depreende da ementa abaixo colacionada:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. INFRAÇÃO AO ART. 45 DA LEI 9504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO. PENA CUMULATIVA. MULTA APLICADA. MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - **A configuração da conduta vedada pelo art. 45, III, da Lei n.º 9504/97, torna imperativa a aplicação de multa à emissora de rádio infratora, cabendo ao Magistrado, de acordo com seu entendimento acerca das circunstâncias e a pedido da parte, determinar, cumulativamente, a suspensão da sua programação, nos termos do parágrafo único do art. 56, da mesma Lei.** 2 - Sentença reformada. Multa aplicada no valor mínimo prescrito no art. 23, § 2º da Resolução TSE 21.610/04. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-CE - 32: 12778 CE, Relator: CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, Data de Julgamento: 09/11/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 220, Data 24/11/2004, Página 103/4)

Frisa-se, por oportuno, que não há na norma jurídica em discussão qualquer menção a possibilidade de punição exclusiva, ou solidária, para o radialista que pratica conduta ilícita eleitoral de privilegiar determinado candidato e emitir opinião desfavorável os demais opositores políticos. In verbis:

“PROPAGANDA ELEITORAL - EMISSORA DE RÁDIO. 1. Tendo o Ministério Público legitimidade para representar em face do descumprimento das instruções, cabe ao Juiz aplicar a penalidade, o que pode fazer até de ofício, quando se trate de matéria de ordem pública como é a hipótese. Preliminar de ilegitimidade ativa do MP superada e rejeitada. 2. **Não há previsibilidade legal de punição ao radialista pela infração ao art. 45 da Lei 9504/97.** Preliminar de ilegitimidade passiva do radialista acolhida para isentá-lo da multa. 3. Difusão de opinião desfavorável a candidato em programação normal de rádio, em período vedado por lei. Hipótese que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º da Lei 9.504/97 à emissora. Confirmação da decisão no tocante à suspensão da programação da rádio por 24 horas e aplicação de multa à esta, no equivalente a 20.000 UFIR. Recurso do radialista provido. Sentença nesse ponto reformada e, no mais, mantida. Decisão unânime. (TRE-CE - RO: 12187 CE, Relator: JOSÉ DANILO CORREIA MOTA, Data de Julgamento: 30/11/2000, Data de Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 30/11/2000)”

Quanto a alegação de litigância de má-fé, entende-se que esta deve restar caracterizada na lide quando se demonstrar que uma das partes, intencionalmente, causa prejuízos a outra. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. LIDE TEMERÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DE LESAR OU DE CULPA GRAVE DO AUTOR. "Para a configuração da lide temerária do art. 17 do CPC, é necessária a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo: o primeiro deles está no dano processual, demonstrado pelo prejuízo efetivo causado à parte contrária com a conduta injurídica desfechada pelo litigante de má-fé; já o elemento subjetivo é verificado no dolo e na culpa grave da parte cavilosa, cuja prova deve ser produzida nos autos e não restar presumida por meio de adminículos" (TJSC, Ap. Cív. n. (TJ-SC - AC: 597813 SC 2008.059781-3, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 14/05/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)”

O que não se admite – e este é o escopo do dever de veracidade do artigo 77, inciso I, do CPC/2015 –, é que os fatos sejam objetivamente alterados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, relevantes para o processo. Enfim, a visão parcial da realidade é possível. A deturpação intencional dela é que é vedada (v.g., afirmar pagamento não realizado, negar pagamento realizado etc.).

No caso em análise, não restou evidenciada a litigância de má-fé por parte do autor, ou seja, a vontade deliberada de mudar os fatos apresentados, razão pela qual não merece prosperar a alegação do demandado.

Frisa-se, por necessários, que diante da ausência de conhecimento prévio das decisões judiciais nos processos judiciais - 0600350-07.2020.615.0035; 0600351-89.2020.615.0035 e 0600352-74.2020.615.0035 - não houve reincidência de ato lesivo à norma eleitoral capaz de legitimar a penalidade de suspensão da programação normal de forma duplicada, nos termos do art. 56, §2º da Lei 9.504/90.

Desta maneira, constatada a difusão de opinião favorável a candidato e críticas severas a grupo político, bem como ter a Rádio Recorrente conferido tratamento privilegiado a candidato, impõe-se, confirmando a liminar, a aplicação da penalidade de retirada do ar da emissora, por 24 horas (art. 56 da lei 9.504/90), bem como, a imposição da multa prevista no art. 43, §3º da Resolução 23.610/20 do TSE.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que consta nos autos, confirmando a liminar deferida, para **APLICAR A MULTA À RÁDIO SOUSA FM no valor mínimo de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)**.

Ademais, DETERMINO à Rádio SOUSA FM LTDA que se abstenha de divulgar propaganda política ou difundir opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido ou coligação, ainda que indiretamente, ou por interposta pessoa, em observância à igualdade de oportunidades entre os candidatos e agremiações partidárias, consoante disposto no art. 45, I e IV da Lei nº 9.504/1997, sob pena de suspensão da sua programação normal pelo prazo de 24h, sendo duplicado em caso de reiteração, nos termos do artigo 81 da Resolução nº 23.610/20.

Além disso, continua válida a determinação de retirada da publicidade do programa apresentado por TALHES GADELHA do dia 10 de outubro de 2020 na sua rede social do Facebook e Instagram (URL: <https://www.facebook.com/100019104786111/videos/679707959342> (<https://www.facebook.com/100019104786111/videos/679707959342>)), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

Deixo de condenar a representada Rádio Sousa FM Ltda. em razão de conduta reincidente, por entender que o momento da intimação acerca do cumprimento da liminar proferida em processo anterior não viabilizou sua abstenção.

Não há previsão legal para pagamento de custas e ônus da sucumbência em sede de Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sousa, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB.

Assinado eletronicamente por: **AGILIO TOMAZ MARQUES**

01/11/2020 16:21:41

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25703614**



20110116214165100000023744362

IMPRIMIR

GERAR PDF